ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI MUNICIPAL Nº 1.124/2016, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de atendimento à Criança e Adolescente e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento á Criança e Adolescente, com o objetivo de criar condições financeiras e gerencias dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações voltadas para a criança e ao adolescente.

Art. 2º- O fundo será administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São atribuições do Fundo:

I. Estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Direitos da Criança e do Adolescentes, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

III. Submeter ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV. encaminhar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V. emitir cheques conjuntamente com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI. proceder ao ordenamento de empenhos e pagamentos das despesas do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Coordenador do Fundo será um membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, indica por consenso dos conselheiros e referendo do Prefeito Municipal.

§ 1º O exercício das funções de Coordenador do Fundo será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

§ 2º O Coordenador do Fundo será nomeado pelos Presidentes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 1 (um) período.

Art. 5° Compete ao Coordenador do Fundo:

I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Coordenador do Conselho, ao Prefeito e Câmara Municipal.

II. Manter os controles necessários á execução orçamentaria do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos do fundo.

III. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV. Encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V. Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos.

Art. 6º São receitas do Fundo:

I. As transferências oriundas do orçamento Municipal;

II. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

III. Os recursos oriundos dos convênios;

IV. O produto de multas;

V. O resultado de campanhas promocionais;

VI. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas e transferências que o Município tenha direito a receber, por força de lei e de convênios;

VII. Doações em espécie feita diretamente para este fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;

II. De previa aprovação do Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de atendimento á Criança e ao Adolescente:

I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II. Direitos que por ventura vier a constituir;

III. Bem móveis que forem destinados ao Conselho Municipal de Defesa Dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao conselho;

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 8º Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção do Fundo e do Conselho.

Art. 9º O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art. 10º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e análise dos resultados obtidos.

Art. 11º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão aos balancetes mensais de receita e despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho, Prefeitura, Câmara Municipal e Legislação pertinente.

Art. 12º Nenhuma despesa será realizada, sem necessária autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º O Fundo terá vigência ilimitada.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana, em 09 de novembro de 2016.

Robson Santana Rocha Freires
Prefeito Municipal